

é sobre o direito autoral que a Lei 5.988/73 regulamenta. Ainda que a legislação federal não mencione a obrigatoriedade de pagamento de direitos autorais, a legislação estadual e municipal, assim como a legislação internacional, estabelece que o direito autoral é um direito que deve ser respeitado.

As leis federais e estaduais sobre direitos autorais são regulamentadas e aplicadas, assim como

Deliberação nº 40/82 – 2ª Câmara

Aprovada em 15.09.82 – Processo nº 135/82

Interessado: S.E.R. Tigre – Associação Desportiva Classista

Assunto: Consulta sobre isenção de pagamento de direito autoral.

Relator: Conselheiro J. Pereira

EMENTA:

Sintonização de transmissão radiofônica, em aparelho receptor, para uso privado, não implica em pagamento de direitos autorais pelo simples fato de as emissoras já o fazerem. Devido porém, o pagamento, quando o aparelho é utilizado publicamente, com fins indiretos de lucro. Referência a aparelhos receptores de rádio e televisão.

I – Relatório

Consulta a Sociedade Recreativa Tigre, “sociedade civil sem fins lucrativos”, com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, à Rua Gotthard Kaesemodel nº 254, se é obrigada a recolher importâncias relativas a direitos autorais pelo repertório utilizado nos programas transmitidos por emissoras AM e FM em receptor da rádio instalado em seu restaurante.

Entende a entidade não estar obrigada a tal recolhimento, em face da legislação em vigor, enquanto que o agente fiscal do ECAD entende que tal recolhimento é indispensável.

É o relatório.

II – Análise

A sociedade consultante afirma que “há tempos adquiriu para seu restaurante um aparelho receptor de rádio AM/FM”, salientando que a Lei nº 5.988/73, que regula os direitos autorais no Brasil, em seu art. 73 e parágrafos, condiciona o pagamento de direitos autorais às finalidades de lucro (direto ou indireto); e que se limita à recepção dos programas já aprovados e autorizados das radioemissoras, sendo que, autorizada a transmissão de música pela emissora de rádio, o compositor já recebe os seus direitos.

Cumpre não confundir as coisas. Realmente, as emissoras de rádio e TV, para transmitirem seus programas publicamente, recolhem ao ECAD o direito autoral pela utilização do repertório musical. Assim, a recepção desses programas por particulares está isento do recolhimento, por estes, do pagamento do direito autoral. Contudo, quando essa recepção é utilizada publicamente, com finalidade de lucro

direto ou indireto, o pagamento do direito autoral é devido, posto que a utilização do repertório é efetivado por uma segunda vez. Assim, emissões de rádio e TV, utilizadas particularmente, são livres, o que se não dá quando utilizadas publicamente, em restaurantes, saguões de hotéis, teatros, visto se transmudarem em atrações a mais e, consequentemente, objetivando lucro indireto (maior freqüência, maior lazer, etc.).

No caso em pauta, não obstante a entidade consulente seja uma “sociedade civil sem fins lucrativos”, o fato de o aparelho receptor estar instalado em local público, ou seja, em seu restaurante (cujas refeições são pagas), ele não se destina apenas à recepção dos programas, para uso particular dos proprietários do restaurante, mas para lazer do público usuário do local, caracterizando, destarte, o fim indireto de lucro. A música é utilizada pela entidade consulente, no seu restaurante, como uma atração a mais para os seus associados que, consequentemente, ali vão ter pelo ambiente agradável e, assim, consumir mais.

Nestes casos, aliás, não serão simplesmente os autores musicais a participar dos direitos autorais ali arrecadados, mas também as emissoras, conforme dispõe a Lei nº 5.988/73, art. 30, letra “b”, aspecto este ainda não devidamente regularizado em virtude de as emissoras não se terem organizado convenientemente numa associação incumbida do controle dos direitos consequentes da utilização pública de suas transmissões.

III - Voto

À vista do que consta do processo — ao qual foi anexado, oportunamente, o parecer do ilustre advogado Ary Sant’Anna Ávila, então integrante deste CNDA, parecer que esgota a questão pelos amplos esclarecimentos dados — não é de se acolher a pretensão da S.E.R. Tigre, de Joinville, Santa Catarina, de se eximir do dever de pagar direitos autorais pela utilização pública, com fins indiretos de lucro, do repertório musical transmitido pelas emissoras de rádio que capta.

É o meu juízo.

Brasília, 08 de setembro de 1982

José Pereira
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros acompanharam o voto do Relator, à unanimidade.

Brasília, 15 de setembro de 1982.

Henry Jesser
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro